



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.sfas

Sessão de 12 de janeiro de 1989...

ACORDÃO N.º 103-08.885

Recurso n.º 50.831 - IRF - ANOS DE 1983 A 1985

Recorrente COEXMACO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrido DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR

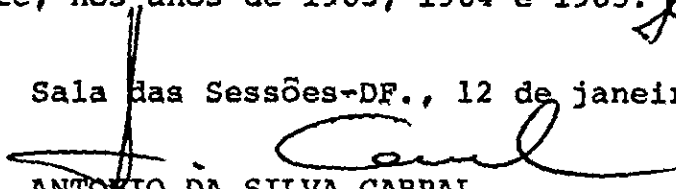
IR FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊN
CIA - APLICAÇÃO DO ART. 8º DO DL 2.065/83.

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

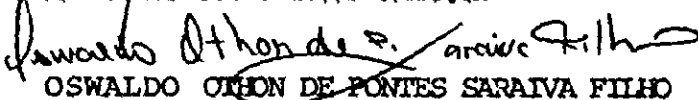
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COEXMACO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de que os valores da exigência fiscal sejam reduzidas para Cr\$ 4.220.000, Cr\$ 12.683.820 e Cr\$ 220.885.629, respectivamente, nos anos de 1983, 1984 e 1985.

Sala das Sessões-DF., 12 de janeiro de 1989


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR


OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CHRISTOVÃO ROSTECK GAIA (SUPLENTE), THEREZA ARRUDA BORREGO B JOS (SUPLENTE), WILSON JOSÉ ANDRADE (SUPLENTE), LÓRGIO RIBEIRO FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO E RICHARD ULRICH KREUTZER.

Recurso nº 50.831

Acórdão nº 103-08.885

Recorrente: COEXMACO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COEXMACO COM, E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., empresa com sede em Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, inscrita no CGC sob o nº 78.388.196/0001-20, não se conformando com a decisão de fls. 70, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72,

A empresa sofreu autuação com relação aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, apurando a fiscalização omissão de receitas e diminuição do lucro líquido do exercício, fato este que provocou o surgimento do presente feito em que o Fisco exige imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº... 2.065/83, sobre as parcelas que causaram diminuição do lucro líquido do exercício, conforme segue:

<u>Ano</u>	<u>Base de Cálculo</u>	<u>Alíquota</u>	<u>Imposto devido</u>
1983	29.110.000	25%	7.277.500
1984	310.280.945	25%	77.570.236
1985	2.685.741.229	25%	671.435.307

Na impugnação a empresa simplesmente se reportou à peça que apresentou no processo principal, esperando que a decisão dada naquele processo se aplique a este.

O Delegado da Receita Federal deu acolhida, parcialmente, às razões da impugnante, em função do que ficara decidido no processo principal. Deste modo, reduziu a exigência do imposto de fonte, no ano de 1983, para Cr\$ 5.277.500, tendo em vista que a omissão de receitas, no processo principal ficara reduzi



da para apenas Cr\$ 21.110.000. No ano de 1984 a exigência foi mantida integralmente. NO ano de 1985, o imposto de fonte foi reduzido para Cr\$ 576.075.507, tendo em vista que no processo principal a omissão passara a ser da ordem de Cr\$ 2.304.302.029.

O recurso voluntário consistiu em longa disserta - ção sobre a inaplicabilidade do Decreto-lei nº 2.065/83 ao ano de 1983. Sua fundamentação principal está em que, tendo este diploma sido publicado em 28.10.83, não poderia atingir fatos geradores anteriores à sua edição, por ferir o art. 104 do CTN. Citou, a pro- pósito, julgados desta Câmara e da 5a. Câmara, bem como vários au- tores que escreveram a respeito.

Em segundo lugar, mesmo que a exigência fiscal no processo principal fosse correta, não se pode ter como automática a distribuição dessa quantia aos sócios. O que o art. 8º preten - deu foi simplesmente uniformizar o tratamento tributário dado às sociedades por quotas, às sociedades anônimas etc., mas não se se gue, daí, que toda omissão de receitas implique em distribuição automática desse valor aos sócios. Tem que ficar caracterizado o fa vorecimento aos sócios. O Parecer Normativo CST nº 20/84 extrava - sou os limites impostos pela lei, dando-lhe alcance indesejado. Também a este propósito citou conhecido estudo do Prof. Ives Gan - dra da Silva Martins.

No mais, reportou-se às razões do recurso voluntá- rio apresentado no processo principal.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 24.05.88 (AR de fls. 76), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 22.06.88 (doc. de fls. 78).

O recurso voluntário peca, inicialmente, pela falta de PREQUESTIONAMENTO. Somente nesta fase é que a empresa atacou a questão da aplicação da lei no tempo, não permitindo, por via de consequência, que a repartição se pronunciasse.

As considerações acerca do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 não devem ser aceitas por ter ocorrido a preclusão do direito de invocá-las,

A matéria suscitada pela recorrente se encontra completamente ultrapassada, dado que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou a respeito em diversos de seus acórdãos. Cito, a título de exemplo, o Ac. CSRF/01-0.824, de 29.07.88, Relator José Eduardo de Alckmin, em cuja ementa se lê:

"O princípio da anterioridade não interfere com a exigência de imposto de renda na fonte, já que nessa hipótese não há criação ou majoração de imposto, mas somente alteração da forma de arrecadação."

Eu mesmo tive oportunidade de atacar a questão suscitada pela empresa, a respeito da aplicação do Decreto-lei nº 2.065/83 a fatos geradores anteriores à sua publicação, no Acórdão nº CSRF/01-0.809, de 29.04.88, assim ementado:

"IRPJ - VIGÊNCIA E APLICAÇÃO DE LEI TRIBUTÁRIA NO TEMPO-LEI QUE ENTRA EM VIGOR APÓS ENCERRAMENTO DO PERÍODO-BASE MAS ANTES DO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83."

O art. 43 do CTN definiu o fato gerador do imposto de renda como a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, sendo que esta disponibilidade ocorre para as empresas de maneira continuada, aperfeiçoando-se no final do período-base, e não no dia 1º de janeiro do exercício financeiro em que o imposto deva ser pago. Por outro lado, considerando-se que o art. 144 do CTN determina que o lançamento deve reportar-se à legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador, não é possível a aplicação de lei nova a período-base já encerrado."

Por esse motivo, propus à Câmara, que aceitou a proposta de modo unânime, se desse provimento ao recurso, pois o fato gerador ocorrera por ocasião do levantamento do balanço, momento este em que se deu, portanto, a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, na forma do art. 43 do CTN.

No caso em julgamento trata-se de IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, em que o fato gerador é do tipo instantâneo e não contínuo, como no caso da pessoa jurídica. Ora, quando o Fisco acusa a empresa de ter escriturado suprimentos não comprovados não está tributando esses suprimentos, mas a OMISSÃO DE RECEITAS de que estes suprimentos são MEROS INDÍCIOS. Por via de consequência, pouco importa em que momento do ano o sócio fez o suprimento. Importa o momento da OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. Ora, o fato gerador do imposto de renda na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 é a distribuição de receitas omitidas, o que só será apurado, necessariamente, por ocasião do balanço. Por isso, a Câmara Superior de Recursos Fiscais vem acentuando ser importante, em tema de aplicação do art. 8º, que se estabeleça o momento da ocorrência do fato gerador.

Outro equívoco da empresa é no sentido de imputar ao fisco a prova da distribuição das receitas omitidas. Este ônus foi dispensado pela lei, que veio consagrar o entendimento tradicional do Fisco, no sentido de que uma receita que foi subtraída da empresa só poderá estar na posse dos participantes no capital.

Tudo isto é dito, repita-se, para orientar a empresa em suas atitudes futuras, já que o presente feito ocorreu pre-



Acórdão nº 103-08.885

clusão do seu direito de litigar sobre tais matérias.

Quanto ao mérito, conforme a interessada o admite, o que ficar decidido no processo principal deverá ser aplicado ao caso presente. Ora, esta Câmara apreciou o feito principal, no dia 11.01.89, tendo decidido no Acórdão nº 103-08.876, dar provimento parcial ao recurso, pelo que o presente feito merece as seguintes considerações:

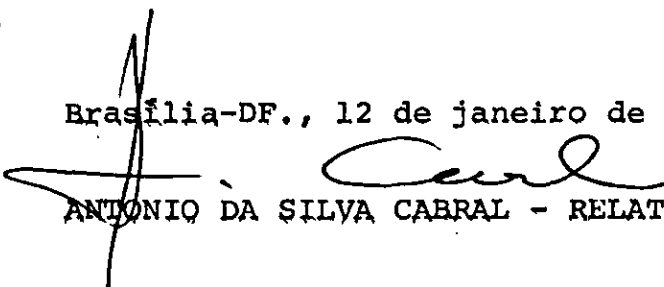
a) no ano de 1983 a repartição está considerando a omissão de receitas no montante de Cr\$ 21.110.000. No Acórdão desta Câmara a omissão ficou reduzida para apenas Cr\$ 4.200.000;

b) no ano de 1984, a repartição nada retirou da exigência, enquanto esta Câmara reduziu os suprimentos não comprovados para apenas Cr\$ 29.293.500. Não se esqueça, porém, que o Fisco está considerando na base de cálculo, outrossim, Cr\$..... 2.683,820, em razão dos fretes omitidos, quantia esta que não foi provida, devendo, portanto, ser mantida para efeito do cálculo do imposto de fonte.

c) No ano de 1985, o Fisco está tomando como base a importância de Cr\$ 2.304.302.029, em razão do provimento parcial. Esta Câmara, no entanto, reduziu a base de cálculo para apenas Cr\$ 220.885.629.

Assim sendo, voto no sentido de que os valores da exigência fiscal sejam reduzidos para Cr\$ 4.220.000, Cr\$ 12.683,820 e Cr\$ 220.885.629, respectivamente, nos anos de 1983, 1984 e 1985,

Brasília-DF., 12 de janeiro de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR